

Processo nº 36/2007

Data: 01.02.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos : Defensor oficioso.

Honorários.

SUMÁRIO

Os honorários pelos serviços prestados no âmbito de um processo da competência do Tribunal Colectivo por um advogado nomeado Defensor devem ser fixados entre os limites de MOP\$1.500,00 e MOP\$3.800,00.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 36/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por acórdão proferido em 07.12.2006 no Processo Comum Colectivo nº CR1-06-0140-PCC, fixou-se, a título de honorários ao Exmº Defensor nomeado ao arguido dos autos, Ilustre Advogado A, o montante de MOP\$500.00; (cfr., fls. 14 a 20).

*

Inconformado, do assim decidido vem o referido Defensor recorrer.

Em síntese, afirma que a decisão em causa “violou o disposto n°s 1 e 5 do art° 29° do D.L. n° 41/94/M de 01.08, conjugado com o ponto 5 da Tabela aprovada pela Portaria n° 265/96/M, de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n° 60/97/M de 31 de Março; (cfr. fls. 2 a 6).

*

Em resposta, entende o Exm° Representante do Ministério Público que se deve julgar procedente o recurso, fixando-se os honorários dentro dos limites legalmente prescritos; (cfr. fls. 8 a 9).

*

Nesta Instância, é também o Ilustre Procurador-Adjunto da mesma opinião, considerando que “os honorários devem ser fixados entre os limites de 1500 e 3800”; (cfr. fls. 28 a 29).

*

Cumpra decidir, (com dispensa de vistos).

Fundamentação

2. A questão a apreciar não é nova, tendo já sido decidida por este T.S.I. nos Ac. de 08.06.2006 e 16.11.2006, Proc. nº 135/2006 e 440/2006, respectivamente.

In casu, assente está que por despacho proferido em 05.06.2006, foi o ora recorrente nomeado Defensor, e, como tal, assegurou a defesa do arguido em audiência de julgamento realizada em 28.11.2006, tendo também comparecido à leitura do acórdão em 07.12.2006.

Nos termos do artº 76º nº 1 do Regime de Custas dos Tribunais, “os defensores que sejam advogados ou advogados estagiários são remunerados nos termos da legislação sobre o apoio judiciário”.

Em conformidade com o nº 1 do artº 29º do D.L. nº 41/94/M, (que

regula o “sistema de apoio judiciário”), “os advogados, advogados estagiários e os solicitadores tem direito a receber honorários pelos serviços prestados”, prescrevendo o nº 3 do mesmo preceito que “os honorários constam de tabelas aprovadas por portaria ...”.

Por Portaria nº 60/97/M de 31.03, fixou-se o montante de MOP\$1.500,00 a MOP\$3.800,00 para os processos da competência do Tribunal Colectivo.

Sendo o caso, evidente é que aquém do limite mínimo está o montante fixado pelo Tribunal “a quo”.

Assim, e ponderando-se no disposto no nº 5 do artº 29º do D.L. nº 41/94/M, fixa-se o montante de MOP\$1.700,00.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso, fixando-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.700,00.

Sem custas.

Macau, aos 01 de Fevereiro de 2007

José M. Dias Azedo

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong